



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077423-39.2012.815.2001

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO : Flodoaldo Carneiro da Silva

APELADO : José Carlos Marinho

ADVOGADO : Priscila d e Souza Feitosa, OAB/PB 114.699

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível e Remessa Oficial –
“*Ação de concessão de benefício previdenciário*” – Concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho – Sentença de procedência – Irresignação – Doença equiparada a acidente de trabalho – Laudo pericial – Incapacidade para a atividade exercida – Manutenção da sentença– Desprovisionamento.

— Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, quando comprovado que o segurado acidentado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MARINHO ajuizou “ação previdenciária para conversão de auxílio doença previdenciário em auxílio-doença- acidentário c/c pedido de concessão em aposentadoria por invalidez e/ou acidente acidente” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, alegando que é portador de M54.4 Lombago com ciática; M51.1- Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M50.1- Transtorno do disco cervical com radiculopatia.

Asseverou que em virtude de tais patologias, gozou auxílio doença, e que em 5 de dezembro requereu junto ao INSS a transformação do auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário, no entanto seu pleito fora indeferido.

Por tais razões, pleiteou a conversão do auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário, concessão de aposentadoria por invalidez e na hipótese de constatar sua incapacidade parcial e definitiva, a concessão do auxílio acidente.

Juntou documentos.

Contestação apresentada às fls. 39/40.

Laudo pericial às fls. 97/102.

Na sentença (fls. 147/150), o magistrado primevo julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o promovido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, em favor do demandante. Condenou ainda o réu, caso existam, ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título previdenciários outrora concedidos para igual período.

Irresignada, a autarquia previdenciária, INSS, interpôs apelação às fls. 154/157, sustentando, em síntese, que a incapacidade total e definitiva para o trabalho não fora reconhecida na via administrativa, nem tampouco pela perícia judicial.

Devidamente intimado, o réu apresentou contrarrazões às fls. 161/164.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl. 175), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O julgador de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, visto que entendeu estarem presentes os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, aduziu o apelante/réu que o autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, e que o perito taxativamente afirmou em seu laudo “*que a incapacidade do autor é temporária, por um prazo de 180 dias*”. Por derradeiro, pugnou pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Examinando os autos, entendo que a sentença não merece censura. Explico.

A Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, trata na seção V — Dos Benefícios — sobre a aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”

Infere-se que o benefício pretendido pelo autor/apelado (aposentadoria por invalidez) é concedido ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de perícia médica.

Conforme atesta o laudo pericial de fls. 97/102, o demandante encontra-se acometido de Espondilodiscoartrose cervical e lombar, escoliose lombar com compressão de raízes nervosas,

tendo o perito destacado que tais problemas são “*rebeldes aos tratamentos até então realizados, que lhe provocam radiculopatia*”. Ressaltou ainda o “*expert*” que o suplicante está “*sem condições de exercer nenhuma atividade laboral*”.

Ressaltou, ainda, o perito que “*a incapacidade é temporária por 180 dias para continuar tratamento medicamentoso e fisioterápico e posterior reavaliação da sua capacidade laboral. Devido patologias e quadro clínico atual, está contra indicado em definitivo manusear objetos muito pesados, seja qual for o resultado ao tratamento anteriormente indicado*”.

É importante destacar que o julgador, para fins de aferição da incapacidade para o trabalho, não fica atrelado apenas ao laudo pericial, isso porque deve considerar aspectos pessoais do segurado. No caso, considerando a idade do postulante, e que o acidente de trabalho ocorreu em 03/09/2010, conforme CAT (fl.15), bem como o atestado médico acostado à fl. 121, informando o agravamento da doença, fica nítida a impossibilidade do mesmo voltar a exercer qualquer tipo de atividade remunerada.

Acerca desta temática, destaco os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. II - Agravo interno desprovido.”(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011). (Negrítei).

E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVÂNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS (SÚMULA 83/STJ).

1. A análise das questões trazidas pelo recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados, além do laudo pericial, os aspectos pessoais do segurado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1209883/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011). (Destaquei).

Assim, analisando detidamente o laudo pericial e os demais documentos juntados aos autos, verifico que as patologias apresentadas pelo demandante acarretaram-lhe incapacidade para o trabalho, razão pela qual correta a decisão que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e a remessa oficial, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

